



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730828/2012-16
ACÓRDÃO	2001-007.691 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO RABELLO BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PAF. NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso oferecido em favor do contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos, quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, ao elaborar de forma equivocada suas declarações de ajuste anual induzido por informações contidas nos comprovantes de rendimentos recebidos. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 153/168):

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília - DF, o Auto de Infração de fls. 3/15 e 96/107, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011. O crédito tributário apurado foi assim constituído:

Imposto...	26.766,34
Juros de Mora (calculados até 09/2012)...	8.094,70
Multa Proporcional (passível de redução)...	20.074,76
Valor do Crédito Tributário Apurado...	54.935,80

Inicialmente, o Órgão de origem realizou **procedimento de diligencia** perante a fonte pagadora dos rendimentos, Senado Federal, **o qual confirmou pagamentos a título de “ajuda de custo” aos senadores, conforme previsto no artigo 3º do Decreto Legislativo nº 7/1995.**

Em seguida, foi instaurada a ação fiscal levada a efeito em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 05.1.01.00-2012-00648.

Em atendimento à intimação feita por meio de Termo de Início do Procedimento Fiscal, o Contribuinte apresentou fichas financeiras, nas quais consta o recebimento de rendimentos denominados de **“ajuda de custo”, nos anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010.**

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 96/107, a Autoridade Lançadora recorre à Constituição Federal, a vários diplomas legais e infralegais - Lei nº 5.172/1966 (CTN), Lei nº 7.713/1988, Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) e Parecer Normativo SRF nº 1/2002 – e à jurisprudência dos tribunais e administrativa **para concluir que a “ajuda de custo” paga aos senadores não se enquadra nas regras relativas à concessão de isenção do imposto de renda.**

A Autoridade Fiscal esclarece que, na realidade, mencionada “ajuda de custo”, paga duas vezes por ano, em valores iguais ao salário de senador, **representa caráter remuneratório, salário, e não reembolso de despesas.**

Enfatiza o Auditor Fiscal que a tributação independe da denominação dos rendimentos, sendo irrelevante o título em que é feito o pagamento. Acrescenta que a responsabilidade da fonte pagadora pela obrigação principal vai até a

entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA. A partir da data prevista para entrega da DAA, a obrigação tributária retorna ao beneficiário dos rendimentos auferidos, a quem coube a disponibilidade econômica, independentemente de qualquer comunicação da fonte pagadora.

Assim, constatou-se que **os valores recebidos na rubrica denominada de “ajuda de custo”, informados na DAA como isentos e não tributáveis, na realidade, caracterizam rendimentos tributáveis.**

Em consequência, a seguinte infração foi apurada, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos anotados às fls. 4, 15 e 97/106:

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Exercício	Valor (R\$)
2008	29.229,12
2009	33.027,15
2010	33.024,18
2011	33.024,18

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresenta impugnação às fls. 119/138. Reporta-se aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor seus argumentos de defesa.

Preliminar

Suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício de forma na eleição do sujeito passivo.

Alega que em casos análogos, e também nas situações em que o responsável tributário deixa de reter e recolher o tributo na fonte, a sujeição passiva da obrigação tributária recai, por determinação legal, sobre a fonte pagadora.

Ampara-se em decisões proferidas pela jurisprudência dos tribunais, as quais mencionam dispositivos do CTN, tais como os artigos 45 e 121.

Mérito

Demonstra o histórico da verba conhecida por “ajuda de custo” recebida pelos Senadores da República, atualmente prevista nos Decretos Legislativos nºs 7, de 1995 e 1, de 2006.

Argumenta que referida verba não compõe a base de cálculo do imposto de renda, o qual incide, constitucionalmente, sobre riqueza nova. A Autoridade Fiscal, portanto, equivocou-se ao entender que o imposto de renda deve incidir sobre despesas legalmente reconhecidas como instrumento de compensação pelo custo de deslocamento dos parlamentares no começo e no final de cada sessão legislativa, substituindo a perda patrimonial.

Discorre sobre a natureza dos recursos recebidos a título de “ajuda de custo”. Afirma que as decisões dos tribunais confirmam o entendimento no sentido de afastar a tributação de tais recursos quando, comprovadamente, gastos pelos

parlamentares no exercício de seus mandatos, com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas.

Mencionada comprovação não foi requerida ou perseguida pela fiscalização, que utilizou a presunção como fato determinante a identificar a base de cálculo do imposto de renda no Auto de Infração, tendo como indicativo que a “ajuda de custo” caracterizaria rendimento tributável.

Dispositivos da legislação tributária foram citados, como a Constituição Federal e o CTN. Ementários de decisões dos tribunais também foram transcritos.

Multa de Ofício de 75%

A fonte pagadora Senado Federal entendeu que a “ajuda de custo” não possui natureza de renda tributável. Referidas verbas pagas aos senadores não sofreram retenção e recolhimento, por isso, os respectivos valores constaram no Informe de Rendimentos como *Rendimentos Isentos e Não Tributáveis*.

Dessa forma, diante da jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a multa de ofício deve ser afastada, tendo em vista que o Impugnante declarou os rendimentos conforme a classificação definida pela fonte pagadora.

Ilegalidade e Constitucionalidade da Taxa Selic

Manifesta posição contrária à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora sobre créditos tributários. Afirmar que os débitos devem ser atualizados por juros de 1% ao mês. Ampara-se no artigo 150, I, da CF/1988, no artigo 161, § 1º, do CTN, em circulares do BACEN, na doutrina e em julgados do Poder Judiciário.

Dos Pedidos

Requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração. No mérito, não sendo acolhida a preliminar, pugna pela total improcedência do lançamento. A taxa Selic ofende a legalidade tributária e, de acordo com a jurisprudência do CARF, a multa de ofício é descabida.

OFÍCIO Nº 225/2012-DGER - SENADO FEDERAL

Depois de apresentada a Impugnação, a Diretoria-Geral do Senado Federal, no dia 28 de novembro de 2012, por meio do Ofício nº 225/2012-DGER, fls. 145/151, **comunica ao Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) que classificava a “ajuda de custo” paga aos senadores, prevista nos Decretos Legislativos nºs 7/1995 e 1/2006, como rendimento isento e não tributável.**

Informa que esta classificação “perdurou até a edição da Resolução nº 58, de 20 de novembro de 2012, a qual determina que a ajuda de custo passe a ser considerada rendimento tributável”.

Em decorrência dessa mudança de entendimento, o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2012, ratificado pela citada Resolução, determina ao Senado Federal, na

condição de responsável tributário, ainda que a destempo, recolher o imposto sobre as parcelas de “ajuda de custo” pagas sem a retenção na fonte.

Os termos do ofício **noticiam que o pagamento do imposto apurado em nome dos senadores, com juros e multa de mora**, foi realizado pelo Senado Federal na forma do Ato da Comissão Diretora, sanando qualquer prejuízo gerado ao Erário em decorrência da divergência de classificação da natureza tributária da ajuda de custo, tornando insubsistentes as autuações, uma vez que lhes faltaria causa de pedir, que seria o inadimplemento da obrigação tributária.

O Senado Federal, ao realizar o pagamento do imposto lançado em nome dos senadores, com multa e juros de mora, agiu em nome próprio, na condição de responsável tributário. Como não há Auto de Infração ou lançamento em seu nome, **descabe a aplicação da multa de ofício estabelecida no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.**

A inexigibilidade da multa de ofício em relação ao responsável tributário fica evidente na jurisprudência do CARF, mesmo quando aplicada em autuações em face de contribuintes beneficiários dos rendimentos.

Reitera que o pagamento realizado pelo Senado Federal – imposto mais juros e multa de mora – restaura a normal e esperada relação jurídica estabelecida entre os sujeitos passivo e ativo da relação tributária.

Em consequência, a Diretoria-Geral do Senado Federal entende que devem ser integralmente extintos os créditos constituídos por meio de lançamento de ofício em nome dos senadores.

Pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (SINAL) **confirmam o recolhimento do imposto em 27/11/2012, no código de receita 0561, com multa e juros de mora.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO IMPOSTO COM JUROS E MULTA DE MORA.

O recolhimento do imposto apurado em procedimento de ofício, com juros e multa de mora, configura extinção do litígio administrativo em relação a estas matérias, por falta de objeto, ficando o litígio restrito à aplicação da multa de ofício de 75%.

NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF.

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na Declaração de Ajuste Anual - DAA, para efeitos de tributação.

Verificada a falta de retenção após a data fixada para entrega da declaração, serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso não tenha submetido os respectivos rendimentos à tributação na DAA.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Nos procedimentos de ofício, a legislação tributária confere à Autoridade Fiscal competência para lançar o imposto devido, com juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, se não constatada a intenção dolosa. A aplicação das multas de ofício decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Cientificado da decisão, em 06/02/2015 (fls. 182/183), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/03/2015, recurso voluntário (fls. 185/200), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; II – DO RECURSO: 2.1. Preliminarmente: * Da ausência de responsabilidade do Impugnante pelo pagamento da multa de ofício. Responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, conforme inteligência do art. 103 do Decreto-Lei 5.844/43; 2.2. Mérito: * Da inaplicabilidade da multa de ofício. Erro escusável; * Da natureza Remuneratória da Taxa SELIC. Inaplicabilidade. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja acolhida a preliminar suscitada, com a anulação do lançamento, em razão de ter sido o contribuinte lançado equivocadamente como sujeito passivo da obrigação tributária; no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, com o afastamento da multa de ofício aplicada, por ser sido induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, ou caso assim não se entenda, seja determinada a aplicação da taxa de 1% ao mês para atualização dos débitos apurados, com o afastamento da aplicação da taxa SELIC, cuja utilização fere à regra contida nos arts. 161, § 1º do CTN e art. 195, § 3º da CF/88.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 201/202.

Em 05/03/2015, a advocacia geral do Senado Federal requer a juntada do recurso voluntário por ela interposto em nome do contribuinte (fls. 205/244).

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 247), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, cabe manifestar sobre a dupla interposição recursal intentada.

Com em relação ao segundo recurso interposto pela Advocacia do Senado Federal, em 05/03/2015 (fls. 205/244), ocorreu a **preclusão consumativa**, porquanto não é admitido a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, **com a apresentação do recurso anterior se exauriu a faculdade de recorrer**. Noutras lavras, o Recorrente já tinha regularmente exercido o direito de impugnar a decisão recorrida. E, uma vez consumado esse direito, uma nova interposição recursal contra a mesma decisão encontra obstáculo no instituto da preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, UM PELA DESISTÊNCIA, OUTRO PELA PRECLUSÃO. - Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte. - A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Recursos não conhecidos. (REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. - Havendo expressa desistência anterior dos agravantes de recorrer de uma decisão, não podem, posteriormente, interpor novo recurso discutindo a mesma matéria apenas porque houve novo julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte contrária, mas que foram rejeitados, sem alteração, portanto, do conteúdo da decisão primitiva. - Questão preclusa. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 651.931/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 2/10/2006)

Com efeito, restando praticado o ato processual, não mais é possível promover sua correção ou mesmo repeti-lo, pois já consumado, calhando aqui a perda da faculdade processual. Logo, como consequência e reportando à realidade dos autos, cabe apenas a apreciação do primeiro recurso, em face da ocorrência da preclusão operada.

A par dos fatos, tem-se que o primeiro recurso interposto (fls. 185/200) é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da multa de ofício aplicada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 128.304,63, apurada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos anos-calendário de 2007 a 2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o afastamento da multa de ofício aplicada no auto de infração lavrado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 165/168):

Multa de ofício de 75%

O Impugnante alega que a responsabilidade pelo crédito tributário apurado é do substituto tributário – o Senado Federal – **que deixou de reter o imposto sobre os rendimentos recebidos a título de “ajuda de custo”**.

Referida Casa Legislativa, por meio do Ofício nº 225/2013 – DGER, atesta que somente a partir da edição da Resolução nº 58, de novembro de 2012, **passou a tributar tais rendimentos na fonte**. Assim, recolheu o imposto apurado em nome do beneficiário neste procedimento de ofício, apenas com juros e multa de mora, **pois entende que a multa de ofício deve ser afastada**.

Já foi demonstrado no tópico precedente que tais rendimentos devem compor a base de cálculo do imposto de renda nas DAAs, como determina o mencionado conjunto de normas tributárias. No caso concreto, o Contribuinte **não poderia eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade da fonte pagadora**.

Não prospera o argumento exposto na peça de resistência. A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe de culpa ou dolo do agente, ainda que decorrente de erro da fonte pagadora. O conteúdo do artigo 136 do CTN assim prescreve:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo acima transcrito e, assim, tomando conhecimento que o contribuinte **não ofereceu rendimentos à tributação, compete a Autoridade Fiscal proceder ao lançamento de ofício**. O artigo 841 do RIR/1999, com base nas normas legais que menciona, ratifica esta assertiva:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I – não apresentar declaração de rendimentos;

II – deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (redação original não destacada).

IV – não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V – estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI – omitir receitas ou rendimentos. (redação original não destacada).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Sobre o imposto apurado incidirá, além dos juros de mora, a multa de ofício no percentual de 75%, se não restar evidenciada a intenção dolosa do contribuinte, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...).

Como se vê, a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, **é devida nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, sem que tenha havido intenção de fraudar o Fisco**. Na presença de ação dolosa tendente a fraudar a apuração do imposto, seria aplicada a multa de ofício qualificada de 150%, conforme determina a Lei nº 9.430/1996.

(...)

Desta forma, **não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício de 75%**, cujo lançamento foi formalizado mediante a lavratura de Auto de Infração.

(...)

O Contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária em decorrência dos rendimentos recebidos a título de “ajuda de custo”, está obrigado ao recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos omitidos, lançado por meio de procedimento fiscal de ofício, **com acréscimo de juros e multa de ofício de 75%**.

Ressalte-se que tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte, se espontaneamente tivessem reparado a irregularidade, em momentos distintos, poderiam evitar a aplicação da multa de ofício de 75%. A fonte pagadora, antes do prazo fixado para a entrega das DAAs pelos beneficiários dos rendimentos, recolhendo o imposto a título de antecipação na fonte, com multa e juros de mora. O Contribuinte, depois da data estabelecida para a entrega das DAAs, retificando as declarações para oferecer ao ajuste anual os rendimentos tributáveis relativos à “ajuda de custo”, recolhendo a diferença de imposto a pagar, se este fosse o resultado encontrado nas retificadoras, também com multa e juros de mora.

Todavia, ações no sentido de satisfazer a obrigação tributária decorrente dos rendimentos recebidos do Senado Federal, sob a denominação de “ajuda de custo”, somente foram tomadas depois de iniciado o procedimento fiscal de ofício pela Autoridade competente da RFB. Nessa situação, **as normas legais que compõem a legislação tributária, invocadas nesta decisão, não oferecem amparo para afastar a aplicação da multa de ofício**.

Logo, mantém-se a multa de ofício decorrente da aplicação da norma legal.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a conclusão traçada na decisão recorrida merece reparo, devendo prosperar a insurgência recursal.

Emerge dos autos, que o Recorrente recebeu verba “ajuda de custo” destinada a compensação de despesas necessárias ao comparecimento às sessões legislativas ordinárias pelo

exercício da atividade parlamentar – sendo certo, diga-se de passagem, **que a autuação nada se referiu ou tratou de suposta e eventual utilização dos aludidos recursos em benefício próprio não relacionados à atividade legislativa**, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fls. 96/107) – incorrendo em infração à legislação tributária ao não oferecer à tributação os aludidos rendimentos creditados pelo Senado Federal, nos anos-calendário autuados, cujo crédito apurado acrescido dos encargos legais (juros e multa de mora) foi quitado pela aludida fonte pagadora, **remanescendo a discussão sobre a aplicação da multa de ofício inadimplida**.

No tange à matéria recorrida, me convenço que a autuação ocorreu exclusivamente **em razão de erro da fonte pagadora**, situação que se comprovada que por meio do Ofício nº 255/2012-DGER (fls. 145/151), onde o Senado Federal reconhece que a “ajuda de custo” paga aos senadores possui natureza tributável, passando a classificá-la assim, partir da edição da Resolução do Senado nº 58, de 20/11/2012.

Logo, tenho como indiscutível que o Recorrente, utilizando dos informes de rendimentos fornecidos, foi induzido a erro no preenchimento das DAA/2008 a 2011 – lançando à época tais valores como rendimentos isentos e não tributáveis – não se mostrando razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação. Esse cenário é que emerge dos autos.

Destarte, consoante a realidade processual, a omissão de rendimentos apurada teve como causa única o fato de se haver elaborado as DAA respaldadas nos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora Senado Federal (fls. 34/38) – os quais, diga-se de passagem, estavam incorretos, tanto que ocorreu o pagamento dos valores devidos, ao teor Ofício nº 255/2012-DGER (fls. 1145/151) – o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão de afastar a exigência tributária principal (já quitada pelo Senado Federal), mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, sendo este, aliás, o entendimento já sumulado neste CARF:

Súmula nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Com efeito, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, lastreado no conjunto probatório produzido e ancorado no entendimento jurisprudencial já sumulado neste CARF, afasto a multa de ofício aplicada e torno insubsistente o crédito tributário remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a multa de ofício aplicada, em razão de erro escusável.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2001-007.691 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.730828/2012-16

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO